SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098297 - AM (2026/0193898-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALEX SANDRO DE ARAUJO VENTURA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
		DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVISÃO CRIMINAL QUE REDUZIU A PENA. ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL EM CONTRÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EXPLORAÇÃO DE VULNERABILIDADE EM DOMICÍLIO. CONSEQUÊNCIAS CONCRETAS SOBRE NÚCLEO FAMILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. COLEGIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício apenas por iniciativa do órgão julgador quando verificada ilegalidade flagrante.

2. A revisão criminal, proposta exclusivamente pela defesa, reduziu a pena e, com motivação idônea, manteve a valoração negativa dos antecedentes e a agravante da reincidência, diante da ausência de prova documental em contrário, sendo inviável, na via estreita, a desconstituição das premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias.

3. As circunstâncias do crime foram legitimamente valoradas com base no *modus operandi* mais reprovável — exploração de vulnerabilidade da vítima em seu próprio domicílio —, fundamento autônomo e não inerente ao tipo penal, apto a justificar a exasperação da pena-base.

4. As consequências do crime foram corretamente valoradas em razão do dano concreto e superior ao normal, evidenciado pelo abalo psicológico agravado e multiplicado sobre núcleo familiar, o que extrapola o resultado típico.

5. O regime inicial fechado foi mantido em razão da reincidência e da

Documento eletrônico VDA60775633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 6adc6f4d-96c7-4484-8b5d-b46889571af2

presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, solução compatível com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, ainda que a pena seja inferior a 8 anos.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 6adc6f4d-96c7-4484-8b5d-b46889571af2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098297 - AM (2026/0193898-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALEX SANDRO DE ARAUJO VENTURA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
		DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVISÃO CRIMINAL QUE REDUZIU A PENA. ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL EM CONTRÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EXPLORAÇÃO DE VULNERABILIDADE EM DOMICÍLIO. CONSEQUÊNCIAS CONCRETAS SOBRE NÚCLEO FAMILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. COLEGIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício apenas por iniciativa do órgão julgador quando verificada ilegalidade flagrante.

2. A revisão criminal, proposta exclusivamente pela defesa, reduziu a pena e, com motivação idônea, manteve a valoração negativa dos antecedentes e a agravante da reincidência, diante da ausência de prova documental em contrário, sendo inviável, na via estreita, a desconstituição das premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias.

3. As circunstâncias do crime foram legitimamente valoradas com base no *modus operandi* mais reprovável — exploração de vulnerabilidade da vítima em seu próprio domicílio —, fundamento autônomo e não inerente ao tipo penal, apto a justificar a exasperação da pena-base.

4. As consequências do crime foram corretamente valoradas em razão do dano concreto e superior ao normal, evidenciado pelo abalo psicológico agravado e multiplicado sobre núcleo familiar, o que extrapola o resultado típico.

5. O regime inicial fechado foi mantido em razão da reincidência e da

Documento eletrônico VDA60776158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: e8b9271e-5000-43cf-8117-350374cb192b

presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, solução compatível com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, ainda que a pena seja inferior a 8 anos.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEX SANDRO DE ARAÚJO VENTURA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Revisão Criminal n. 0004351-20.2025.8.04.9001).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 80 dias-multa (e-STJ fls. 25/36).

A defesa ajuizou revisão criminal alegando vícios na dosimetria, consistentes em valorações inidôneas de circunstâncias judiciais e bis in idem, com pedido de redimensionamento da pena e concessão da justiça gratuita.

O Tribunal de origem julgou parcialmente procedente a ação revisional para reduzir a pena a 7 anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado e os demais termos, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 38/40-40/40):

> *"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. ROUBO MAJORADO. VALORAÇÃO INIDÔNEA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. BIS IN IDEM. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. READEQUAÇÃO DA PENA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Ação de Revisão Criminal, com fundamento no art. 621, I, do CPP, ajuizada por Alex Sandro de Araujo Ventura, objetivando a desconstituição parcial da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM, na qual fora condenado pelo crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do CP) à pena de 12 anos de reclusão. Sustenta vícios na dosimetria da pena, especialmente na valoração de circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes. Requer o redimensionamento da pena para 5 anos e 4 meses de reclusão, além da concessão da Justiça Gratuita.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a pena-base foi fixada com base em fundamentação inidônea ou vedada por configurarem bis in idem; (ii) definir se as agravantes e atenuantes foram corretamente aplicadas na segunda fase da dosimetria; (iii) estabelecer se o regime prisional fixado e a concessão da Justiça Gratuita são juridicamente a d e q u a d o s .*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A culpabilidade não pode ser valorada negativamente quando baseada em elementos inerentes ao tipo penal ou à estrutura do crime (como dolo e*

Documento eletrônico VDA60776158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: e8b9271e-5000-43cf-8117-350374cb192b

consciência da ilicitude), sob pena de bis in idem e de violação ao princípio da individualização da pena.
4. A valoração negativa da personalidade do agente exige elementos concretos nos autos, como laudos ou provas específicas. Fundamentos genéricos ou presunções são inidôneos e violam o princípio do direito p e n a l d o f a t o .
5. Os motivos do crime, quando se limitam à obtenção de vantagem patrimonial, são inerentes ao tipo penal de roubo e não podem ser utilizados para agravar a pena-base, sob pena de nova incidência de bis i n i d e m .
6. O comportamento da vítima, por ser elemento neutro na análise da pena, não pode justificar majoração da pena-base, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
7. As circunstâncias do crime foram corretamente valoradas negativamente, pois o réu escolheu momento e local de especial vulnerabilidade da vítima (manhã, dentro da residência), o que denota maior reprovabilidade da conduta.
8. As consequências do crime extrapolaram o resultado comum, pois o roubo afetou concretamente um núcleo familiar, impondo trauma psicológico coletivo e profundo.
9. Os antecedentes criminais foram corretamente valorados como negativos, pois o requerente não demonstrou de forma cabal sua inexistência à época dos fatos, ônus que lhe competia na revisão criminal.
10. A agravante do motivo fútil foi afastada por ausência de fundamentação concreta, enquanto a da reincidência foi mantida, diante da ausência de prova em contrário. Reconhecidas duas atenuantes: menoridade relativa e confissão espontânea.
11. Dada a preponderância da menoridade relativa (art. 67 do CP), houve diminuição da pena em 1/6 na segunda fase.
12. Aplicadas duas majorantes na terceira fase (emprego de arma e concurso de agentes), sem fundamentação concreta para fração superior, sendo fixado o aumento no mínimo legal de 1/3.
13. A pena definitiva foi redimensionada para 07 (sete) anos de reclusão.
14. O regime inicial fechado foi mantido, em razão da reincidência e de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º do a r t . 3 3 d o C P .
15. Concedida a Justiça Gratuita, por demonstrada a hipossuficiência do r e q u e r e n t e .
IV. DISPOSITIVO E TESE
16. Pedido parcialmente procedente. […]"

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando, em síntese, *bis in idem* na negativação das circunstâncias do crime, por utilização do concurso de agentes e emprego de arma e por premeditação genérica; motivação abstrata nas consequências do crime; ausência de prova idônea para a agravante da reincidência; e *reformatio in pejus* em revisão criminal, por negativação dos antecedentes que a sentença havia neutralizado, com pedido de redimensionamento da pena-base ao mínimo, afastamento da reincidência e fixação da pena definitiva em 5 anos e 4 meses.

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que assentou a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio e a inexistência de flagrante ilegalidade nas valorações mantidas pelo acórdão revisional, destacando a exploração de

Documento eletrônico VDA60776158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: e8b9271e-5000-43cf-8117-350374cb192b

vulnerabilidade da vítima e do local, o dano concreto sobre núcleo familiar e a manutenção dos antecedentes e da reincidência diante da ausência de prova em contrário (e-STJ fls. 258/272).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta *reformatio in pejus* na negativação dos antecedentes, porquanto a sentença apenas registrou duas condenações e expressamente neutralizou esse vetor para evitar *bis in idem* com a agravante; afirma que a agravante da reincidência foi aplicada sem indicação de condenação anterior transitada em julgado antes do fato, não sendo suficiente a referência genérica a "sentenças condenatórias proferidas"; aduz que as consequências do crime foram presumidas a partir do rol de vítimas da denúncia, sem dado concreto dos autos que demonstre trauma extraordinário; argumenta que as circunstâncias do crime se apoiam em "escolha calculada" e premeditação conjectural, sem demonstração objetiva. Defende que todas as ilegalidades são aferíveis pela leitura das próprias decisões transcritas, dispensando revolvimento fático-probatório.

Requer a reconsideração da decisão para concessão da ordem, ainda que de ofício, a fim de afastar a valoração negativa dos antecedentes, das consequências e das circunstâncias do crime, bem como a agravante da reincidência, fixando-se a pena definitiva em 5 anos e 4 meses de reclusão; pugna, subsidiariamente, pelo afastamento da valoração negativa dos antecedentes introduzida no julgamento revisional, com redução proporcional da pena-base; pleiteia, não sendo esse o entendimento, a submissão do agravo ao julgamento da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. Na espécie, a decisão agravada não conheceu do *writ*, por inadequação da via eleita, e passou ao exame das alegações para aferir eventual teratologia ou ilegalidade manifesta, inexistente no caso concreto.

A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante. Ou seja, "é descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial,

Documento eletrônico VDA60776158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: e8b9271e-5000-43cf-8117-350374cb192b

uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

A defesa sustenta *reformatio in pejus* na negativação dos antecedentes em sede revisional, porque a sentença teria neutralizado tal vetorial. A decisão agravada reproduziu, corretamente, os trechos pertinentes da sentença e do acórdão. Da sentença, extraiu-se que, na primeira fase, a magistrada registrou: "Os elementos que constam nos autos denotam que à acusado ALEX SANDRO DE ARAÚJO VENTURA, tem péssimos antecedentes criminais, incluindo 02 sentenças condenatórias proferidas em desfavor do mesmo, contudo, esta circunstância judicial não será avaliada nessa fase uma vez que é similar a circunstância evitando com isso à ocorrência de bis in idem."; e, ao final da pena-base, "foram reconhecidas desfavoravelmente […] a incidência de 06 (seis) circunstâncias judiciais (culpabilidade, personalidade do agente, motivo, circunstâncias, consequências do delito e comportamento da vitima)" (e-STJ fls. 25/28).

O acórdão revisional, por sua vez, enfrentou o tema nos seguintes termos: "a manutenção da valoração negativa nesta instância revisional se impõe por duas razões fundamentais: 1. Ônus da Prova na Ação de Revisão Criminal: […] o ônus de provar a existência de erro judiciário recai inteiramente sobre o requerente. […] 2. Presunção de Veracidade do Ato Judicial Original: A sentença condenatória afirmou expressamente a existência de condenações anteriores. Não se pode presumir, mais de uma década depois, que o magistrado de primeiro grau tenha se baseado em fatos inexistentes […]" (e-STJ fls. 49/50). Em segundo lugar, confirmou a agravante da reincidência na segunda fase porque "o Requerente não logrou êxito em demonstrar, por meio de documento hábil, que não era reincidente à época dos fatos" (e-STJ fls. 49/51).

Nesse contexto, não se vislumbra ilegalidade evidente. A revisão criminal, proposta exclusivamente pela defesa, reduziu significativamente a pena (de 12 anos para 7 anos), expurgando valorações inidôneas e mantendo, com motivação idônea, três vetores negativos e a reincidência, à míngua de prova contrária. Afastar a valoração dos antecedentes ou a reincidência, como pretende a agravante, exigiria a demonstração documental robusta de inexistência de condenações anteriores com trânsito em julgado, ou incursão no acervo probatório da ação penal e da própria revisão, providências incompatíveis com a via estreita do *habeas corpus*. A propósito, "acerca do afastamento da reincidência do paciente, a defesa não juntou aos autos prova acerca do alegado […] a reforma desse juízo de fato, nesta via estreita, dependeria da prova líquida do contrário,

Documento eletrônico VDA60776158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: e8b9271e-5000-43cf-8117-350374cb192b

que não foi acostada ao *habeas corpus*" (AgRg no HC n. 789.660/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023).

Quanto às "circunstâncias do crime", a sentença descreveu um *modus operandi* mais reprovável e o acórdão revisional depurou o fundamento, decotando o concurso de pessoas e emprego de arma para evitar *bis in idem*, e preservando, de forma autônoma, a exploração da vulnerabilidade da vítima e do local: "o agente escolheu deliberadamente o período da manhã, com pouca circulação de pessoas, e o exato momento em que a vítima se encontrava vulnerável, ocupada com a limpeza de sua casa. […] A ação ocorreu dentro da residência da vítima […] Portanto, […] o elemento remanescente — a escolha calculada de um momento de extrema vulnerabilidade da vítima em seu próprio lar — é […] suficiente para justificar a exasperação da pena-base por meio das circunstâncias do crime" (e-STJ fls. 47/48).

A decisão agravada, amparada na linha jurisprudencial desta Corte, reputou idônea a fundamentação, o que se mantém. Com efeito, "foi corretamente valorada como negativa a culpabilidade do agente, pois indicado que este se especializou em furto de agência bancária, sendo o crime premeditado, mediante o levantamento prévio do local e preparo para a sua prática, ultrapassando, assim, a reprovabilidade comum à espécie" (HC n. 304.720/MA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 25/4/2016). No mesmo sentido, "a premeditação é elemento considerado válido pela jurisprudência desta Corte Superior, para fins de majoração da pena-base, em relação à culpabilidade", e a maior gravidade do *modus operandi*, dirigida a múltiplas vítimas, autoriza incremento das fases dosimétricas (AgRg no HC n. 439.757/MS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 22/6/2018). Também é firme o reconhecimento da maior reprovabilidade do delito praticado dentro da residência das vítimas, justificando valoração negativa na primeira fase (AgRg no HC n. 628.233/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021).

No tocante às "consequências do crime", a decisão agravada reproduziu o excerto do voto revisional do Tribunal local no qual se evidencia dano concreto de maior intensidade sobre um núcleo familiar: "o crime não atingiu um único indivíduo, mas uma unidade familiar dentro de sua residência […] O trauma, nesse cenário, não é apenas a soma de três abalos individuais; é a quebra da segurança e da paz de um núcleo familiar, com repercussões duradouras […]" (e-STJ fls. 48/49). Essa motivação supera a abstração e se harmoniza com julgados que admitiram a exasperação por danos que excedem o resultado típico, como quando a vítima menor, "até a data da sentença, [não] conseguia sair de casa sozinha", ou diante de outros fatos que amplificaram a gravidade concreta

Documento eletrônico VDA60776158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: e8b9271e-5000-43cf-8117-350374cb192b

(HC n. 548.892/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020). Do mesmo modo, é idônea a valoração quando "as vítimas necessitaram mudar de domicílio ante as condutas dos réus" (AgRg no HC n. 516.188/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 2/9/2019).

O acórdão estadual também manteve o regime inicial fechado, "em razão da reincidência e de três circunstâncias judiciais desfavoráveis", com reprimenda definitiva de 7 anos (e-STJ fls. 51/52), solução consentânea com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, estabelecida a pena-base acima do mínimo legal e presentes vetores negativos, admite-se regime mais gravoso, independentemente do quantum final inferior a oito anos (AgRg no HC n. 599.949/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 22/10/2020).

No mais, a decisão agravada foi proferida nos termos do art. 34, XX, do RISTJ e em conformidade com entendimento dominante nesta Corte, não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade. "[N]os termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: e8b9271e-5000-43cf-8117-350374cb192b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0193898-2

AgRg no HC 1.098.297 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043512020258049001 001102371432 02371430520108040001 1102371432 2371430520108040001 43512020258049001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DANIEL SANTOS FERNANDES
ADVOGADOS	:	RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
		DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	:	ALEX SANDRO DE ARAUJO VENTURA (PRESO)
CORRÉU	:	OBERLAN LIMA DA SILVA
CORRÉU	:	ARLEY DE OLIVEIRA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALEX SANDRO DE ARAUJO VENTURA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
		DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:31:21
Código de Controle do Documento: 7F158181-0A7B-49B6-A584-CDE9E0287F35